

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 153/2020.

AUTORIA: Ver. PROF. PROF. FRANSUÁ.

EMENTA: “DISPÕE sobre o Plano de Reativação Econômica no município de Manaus em decorrência da pandemia causada pelo COVID -19 e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE REATIVAÇÃO ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE MANAUS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INVASÃO NAS COMPETÊNCIAS DO EXECUTIVO – FERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES PREVISTOS NO ART. 2º DA CF, E ARTS. 14 DA LOMAN - INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 153/2020 de autoria do Ver. Prof. Fransuá cuja ementa é “DISPÕE sobre o Plano de Reativação Econômica no município de Manaus em decorrência da pandemia causada pelo COVID -19 e dá outras providências”.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a flexibilização dos serviços públicos e atividades privadas no âmbito municipal.

Conforme se observa do quadro atual da pandemia, o Governador do Estado do Amazonas, em suas prerrogativas constitucionais emitiu o Decreto n. 42.101/2020 declarando e estado de calamidade pública e determinando a suspensão de atividades comerciais e administrativas no âmbito estadual.

Por sua vez, o Prefeito Municipal, também no uso de suas prerrogativas¹, emitiu o Decreto n. 4.787/2020, declarando estado de calamidade pública.

Posteriormente, o Prefeito Municipal também emitiu o Decreto n. 4.795/2020, dispondo sobre a cassação e interdição de estabelecimentos empresariais que especifica pelo descumprimento de medidas para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Como se observa, a prerrogativa de autorização de atividades comerciais e administrativas em âmbito municipal cabe ao Chefe do Executivo, de forma que atualmente encontra-se limitada por meio de decreto.

Assim, da mesma forma como cabe aos Chefes do Executivo a emissão de decreto suspendendo as atividades, compete-lhes também emissão de decreto acabando com a suspensão.

A propósito, está tramitando no Supremo Tribunal Federal ação declaratória de inconstitucionalidade acerca das competências das esferas administrativas no que tange às autorizações de funcionamento das atividades comerciais.

O supremo já tem o seguinte posicionamento:

¹ LOMAN, Art. 80. É da competência do Prefeito:

(omissis);

XXIII - decretar estado de emergência e calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra *b* do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 6341); REQTE.(S) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA; INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Origem: DF - DISTRITO FEDERAL; Relator: MIN. MARCO AURÉLIO; Ata de Julgamento Nº 7, de 15/04/2020. DJE nº 111, divulgado em 06/05/2020. (destacou-se).

Dessa forma, conforme se destacou, é o governante (Governador ou Prefeito) o competente para emitir o decreto de autorização ou não de funcionamento das atividades comerciais e administrativas, de forma que em se iniciado projeto de lei com essa autorização ou não, aí haveria usurpação da competência administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Assim, vislumbra-se vício de iniciativa ferindo a independência e harmonia dos Poderes, visto que o Legislativo adentra nas prerrogativas do Executivo ao tentar liberar atividades comerciais proibidas momentaneamente pelo Executivo.

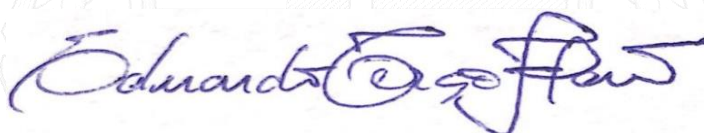
Ademais, a aprovação do projeto proposto implicará em violação do Decreto Estadual n. 42.101/2020.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, constata-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por violar a independência e harmonia dos poderes insculpidos no art. 2º, da CF, e art. 14 da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 25 de maio de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador